



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207279 - SP (2026/0101639-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HELIMAE LUIS VILELA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **YAN CELITO DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. As razões do agravo regimental limitaram-se a sustentar que o recurso especial não pretende reexame de provas, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 21-E, V, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não refutou, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, tendo se limitado a alegar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.
5. O princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou alheias à controvérsia.
6. Incide, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e específica, não se prestando alegações genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253; CPC/2015, art. 932, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207279 - SP (2026/0101639-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HELIMAE LUIS VILELA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **YAN CELITO DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. As razões do agravo regimental limitaram-se a sustentar que o recurso especial não pretende reexame de provas, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 21-E, V, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não refutou, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, tendo se limitado a alegar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.
5. O princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou alheias à controvérsia.
6. Incide, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e específica, não se prestando alegações genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253; CPC/2015, art. 932, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182;

Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.402.434/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/2/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YAN CELITO DE SOUZA VIEIRA** e **HELIMAE LUIS VILELA DE OLIVEIRA** contra decisão do Ministro Presidente do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 1828-1829).

A defesa alega que os fundamentos do acórdão foram devidamente infirmados nos termos do § 1º do art. 1.021 do CPC.

Afirma que "o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ. Busca-se o reconhecimento do direito, que foram violados, conforme dispositivos legais de norma federal, quais sejam: art. 147, do Código Penal, e artigos 5º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 1.340/2006, razão pela qual, faz se necessária a reavaliação jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto, conforme precedentes dessa Corte Superior" (e-STJ, fl. 1839).

Requer, assim, seja revisada a decisão agravada que não conheceu o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1834-1843).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 503-511 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Ministro Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1828-1829), tecendo para tanto, os seguintes fundamentos:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF e deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no -E, V, o parágrafo único, I, art. 21 c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo . em Recurso Especial." (e-STJ, fls. 1828-1829).

Todavia, a defesa, neste agravo regimental (e-STJ, fls. 1834-1843), não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

Da leitura das razões do agravo regimental, observa-se que nada foi dito acerca da incidência do óbice contido na Súmula 284/STF ou da deficiência do cotejo analítico, tendo a defesa se limitado à afirmação de que o recurso especial não pretende o reexame de prova, de modo que não se aplicaria, no caso, a Súmula 7/STJ.

Como cediço, os recursos devem refutar, de maneira específica, os fundamentos da decisão contra a qual são manejados, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A corroborar esse entendimento (com destaques):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões deste agravo regimental, a defesa deixou de impugnar, de forma direta e objetiva, o motivo pelo qual o AREsp não foi conhecido (Intempestividade do REsp), em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

3. O recurso especial inadmissível retroage o seu trânsito em julgado para o último dia do prazo de sua interposição. Precedente.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.402.434/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Desse modo, tendo em vista que o presente agravo regimental não refutou os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 1828-1829), incide novamente o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0101639-0

AgRg no
AREsp 3.207.279 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11202021 15023491120208260224 15023509320208260224

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIMAE LUIS VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : YAN CELITO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCISCO DANIEL CARNEIRO DE LIMA
CORRÉU : DARCIEL ALMEIDA DE SOUSA
CORRÉU : HELCIO ANANIAS VILELA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIMAE LUIS VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : YAN CELITO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264555554=13540@ 2026/0101639-0 - AREsp 3207279 Petição : 2026/0036284-9 (AgRg)